SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1089286 - SP (2026/0144185-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	WILSON EDSON DA SILVA (PRESO)
ADVOGADA	:	YASMIM AFONSO MONZANI - SP507703
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME AO SEMIABERTO. REQUISITO SUBJETIVO. AVALIAÇÃO PSICOSSOCIAL DESFAVORÁVEL. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão da Presidência que indeferiu liminarmente *habeas corpus*, no qual se buscava a progressão ao regime semiaberto.
2. *Fato relevante*. Pedido de progressão indeferido por ausência do requisito subjetivo, à vista de avaliação psicossocial contrária.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se é possível, pela via estreita do *habeas corpus* substitutivo e de seu agravo, promover o revolvimento fático-probatório relativo ao requisito subjetivo da progressão.

III. Razões de decidir

4. A via do *habeas corpus* substitutivo e de seu agravo regimental é imprópria para análise de teses que demandem incursão ampla no conjunto fático-probatório, sendo vedado o revolvimento da prova.
5. A decisão que indeferiu a progressão apresenta fundamentação concreta, apoiada em avaliação psicossocial desfavorável, evidenciando a ausência de requisito subjetivo e afastando a alegação de flagrante ilegalidade.
6. O julgador não se vincula ao resultado do exame, podendo valorar os elementos constantes dos autos para formar convicção quanto ao requisito subjetivo, desde que o faça de modo motivado, como ocorreu.

Documento eletrônico VDA59731567 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 04/09/2026 12:42:33
Publicação no DJEN/CNJ de 09/09/2026. Código de Controle do Documento: c1991bdb-107d-4189-a3be-264c26d55def

7. A gravidade do delito e o tempo de pena remanescente não constituem impedimentos autônomos à progressão, mas podem ser considerados como fatores relevantes na aferição das condições subjetivas, sem caracterizar teratologia.
8. O agravo regimental não apresentou argumentos novos aptos a modificar a decisão agravada, que se mantém pelos próprios fundamentos.

IV. Dispositivo

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.
Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no HC 788.620/GO, Quinta Turma, DJe 02.08.2024; STJ, AgRg no HC 819.078/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe 15.06.2023.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator

Documento eletrônico VDA59731567 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 04/09/2026 12:42:33
Publicação no DJEN/CNJ de 09/09/2026. Código de Controle do Documento: c1991bdb-107d-4189-a3be-264c26d55def

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1089286 - SP (2026/0144185-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	WILSON EDSON DA SILVA (PRESO)
ADVOGADA	:	YASMIM AFONSO MONZANI - SP507703
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME AO SEMIABERTO. REQUISITO SUBJETIVO. AVALIAÇÃO PSICOSSOCIAL DESFAVORÁVEL. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão da Presidência que indeferiu liminarmente *habeas corpus*, no qual se buscava a progressão ao regime semiaberto.

2. *Fato relevante*. Pedido de progressão indeferido por ausência do requisito subjetivo, à vista de avaliação psicossocial contrária.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se é possível, pela via estreita do *habeas corpus* substitutivo e de seu agravo, promover o revolvimento fático-probatório relativo ao requisito subjetivo da progressão.

III. Razões de decidir

4. A via do *habeas corpus* substitutivo e de seu agravo regimental é imprópria para análise de teses que demandem incursão ampla no conjunto fático-probatório, sendo vedado o revolvimento da prova.

Documento eletrônico VDA59090428 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 14/08/2026 16:22:49
Código de Controle do Documento: 0d4ecfc2-4dbb-4901-9fb2-bf6879aff4c6

5. A decisão que indeferiu a progressão apresenta fundamentação concreta, apoiada em avaliação psicossocial desfavorável, evidenciando a ausência de requisito subjetivo e afastando a alegação de flagrante ilegalidade.

6. O julgador não se vincula ao resultado do exame, podendo valorar os elementos constantes dos autos para formar convicção quanto ao requisito subjetivo, desde que o faça de modo motivado, como ocorreu.

7. A gravidade do delito e o tempo de pena remanescente não constituem impedimentos autônomos à progressão, mas podem ser considerados como fatores relevantes na aferição das condições subjetivas, sem caracterizar teratologia.

8. O agravo regimental não apresentou argumentos novos aptos a modificar a decisão agravada, que se mantém pelos próprios fundamentos.

IV. Dispositivo

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no HC 788.620/GO, Quinta Turma, DJe 02.08.2024; STJ, AgRg no HC 819.078/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe 15.06.2023.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto em favor de WILSON EDSON DA SILVA contra a decisão da Presidência desta Corte que indeferiu liminarmente o *habeas corpus*.

Consta dos autos que foi indeferido o pedido de progressão de regime ao semiaberto.

Nas razões do presente recurso, a defesa sustenta que "*O Paciente ostenta histórico exemplar ao longo de mais de 7 (sete) anos de encarceramento, sendo primário e sem qualquer registro de falta disciplinar, com bom comportamento carcerário certificado expressamente nos autos*" (fl. 145).

Alega que o requisito temporal para a progressão já foi implementado.

Aduz que o relatório social do agravante, é favorável.

Menciona a impossibilidade de aplicação do *in dubio pro societate* na execução penal, concluindo que, no seu entender, o constrangimento ilegal é evidente.

Assere ilegal invocar a gravidade abstrata do delito e tempo restante de pena

Documento eletrônico VDA59090428 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 14/08/2026 16:22:49
Código de Controle do Documento: 0d4ecfc2-4dbb-4901-9fb2-bf6879aff4c6

Requer, ao final, a reconsideração da decisão monocrática, para que seja conhecido e provido o presente agravo regimental, concedendo a ordem pretendida, ainda que de ofício.

O Ministério Público Federal apresentou ciência da decisão, à fl.134 e, manifestou-se pelo não provimento do agravo regimental, às fls. 157-160.

Por manter a decisão ora agravada, submeto o agravo regimental à apreciação da Quinta Turma.

É o relatório.

VOTO

No presente recurso, o agravante pede a reversão do julgado ora agravado. Da decisão impugnada, entretanto, colhe-se que analisou de forma devidamente fundamentada os pontos apresentados.

A controvérsia consiste na busca pela progressão ao regime semiaberto.

Sobre a controvérsia, assim manifestou o Juiz (fl. 130):

> [...] Com efeito, infere-se dos autos que embora o reeducando houvesse cumprido o requisito objetivo, não preenche o requisito de ordem subjetiva, conforme exame criminológico contrário acostado aos autos.
>
> E mais, tratando-se de crime praticado com violência ou grave ameaça à pessoa, possuindo considerável período de pena por cumprir, há de absorver a terapêutica penal e revelar seu merecimento à progressão para regime mais brando. [...]

Já o acórdão fundamentou assim (fls. 14-16):

> [...] Extrai-se dos autos, em linhas gerais, que o agravante cumpre pena de 13 (treze) anos, 10 (dez) meses e 3 (três) dias de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática do delito previsto no art. 217-A do Código Penal (fls. 23/28). O pedido de progressão foi indeferido por ausência do requisito subjetivo.
>
> A decisão do Magistrado singular revela-se acertada.
>
> A avaliação psicossocial realizada apresentou elementos desfavoráveis à concessão do benefício, conforme se observa:
>
> > "Demonstra dificuldade em apreender os elementos que impulsionaram a conduta delitiva, relacionando as perdas experimentadas a fatores pessoais. Procura atenuar sua responsabilidade, evidenciando dificuldade em reconhecer o encarceramento como consequência direta da inadequação de sua conduta em relação às normas sociais. Observa-se, ainda,

Documento eletrônico VDA59090428 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 14/08/2026 16:22:49
Código de Controle do Documento: 0d4ecfc2-4dbb-4901-9fb2-bf6879aff4c6

> a escassez de recursos internos que possam propiciar uma reflexão profunda sobre suas ações, bem como uma manifesta dificuldade em mobilizar tais recursos para promover mudanças significativas em seu comportamento e nas suas atitudes, o que compromete seu processo de reabilitação e reintegração social. Ademais, observa- se que a capacidade do sentenciado de refletir sobre sua experiência no sistema carcerário e de elaborar estratégias eficazes para uma adaptação mais satisfatória à realidade extramuros encontra-se em estágio preliminar de desenvolvimento, carecendo de um amadurecimento mais robusto para que possam ser implementadas mudanças significativas em sua reabilitação e reintegração social."(fls. 49)

Tais elementos geram dúvida legítima quanto à aptidão do apenado para usufruir de regime menos rigoroso, não sendo possível afirmar, de forma inequívoca, que assimilou os valores necessários à reinserção social.

O julgador não está vinculado ao resultado do exame criminológico, podendo considerar outros elementos que julgar pertinentes para formar sua convicção.

Embora a gravidade do delito cometido e o tempo restante de pena por cumprir não sejam, por si sós, impeditivos da progressão, constituem fatores relevantes na análise das condições subjetivas do apenado. [...]

É imperioso que o retorno ao meio livre esteja condicionado à demonstração clara de adequação aos valores sociais e afastamento da conduta delituosa. [...]

Dessa forma, não restou demonstrado, de maneira inequívoca, o preenchimento do requisito subjetivo.

Portanto, a r. decisão recorrida permanece incólume. (grifei)

No mesmo sentido, manifestou o MPF (fls. 157-159):

> O *habeas corpus* foi indeferido liminarmente tendo em vista sua utilização como substitutivo de recurso próprio, o que não vem sendo admitido pelos Tribunais Superiores, bem como pela necessidade de revolvimento de prova eis que o v. Acórdão recorrido manteve a decisão que não progrediu o ora agravante ao regime semiaberto em razão do não cumprimento do requisito subjetivo (exame criminológico desfavorável).
>
> Em que pese os argumentos defensivos, não resta demonstrada qualquer ilegalidade na decisão ora agravada. [...]
>
> Nesse contexto, a Procuradoria-Geral da República, por meio do signatário, pugna pelo não provimento do agravo regimental.

Documento eletrônico VDA59090428 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 14/08/2026 16:22:49
Código de Controle do Documento: 0d4ecfc2-4dbb-4901-9fb2-bf6879aff4c6

Desta forma, pelas peculiaridades do caso concreto, tendo em conta a argumentação concreta em relação aos próprios autos da execução penal, tenho que se deva convalidar a fundamentação utilizada no acórdão.

Assim, da análise dos elementos informativos constantes dos autos, não se verifica qualquer flagrante ilegalidade a legitimar a atuação deste Sodalício.

Desse modo, não verifico a presença de teratologia ou coação ilegal que desafie a concessão da ordem, nos termos do § 2º do artigo 654 do Código de Processo Penal.

De mais a mais, é iterativa a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser imprópria a via do *habeas corpus* e do seu recurso para a análise de teses de insuficiência probatória, de negativa de autoria ou que demandem a incursão ampla no caderno processual, em razão da necessidade de revolvimento fático-probatório (AgRg no HC n. 788.620/GO, Quinta Turma, de minha relatoria, DJe de 2/8/2024).

Diante disso, não se constatou a flagrante ilegalidade apontada.

Por fim, destaque-se que, no presente agravo regimental, não se aduziu qualquer argumento apto a ensejar a alteração da decisão ora agravada, devendo ser mantida por seus próprios fundamentos (AgRg no HC n. 819.078/SP, Sexta Turma, Relª. Minª. Laurita Vaz, DJe de 15/6/2023).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59090428 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 14/08/2026 16:22:49
Código de Controle do Documento: 0d4ecfc2-4dbb-4901-9fb2-bf6879aff4c6

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.089.286 / SP

Número Registro: 2026/0144185-4

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00009640720268260996 00032989220188260026 32989220188260026 9640720268260996

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: YASMIM AFONSO MONZANI
ADVOGADA	: YASMIM AFONSO MONZANI - SP507703
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: WILSON EDSON DA SILVA (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - EXECUÇÃO PENAL E DE MEDIDAS ALTERNATIVAS - PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE - PROGRESSÃO DE REGIME

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: WILSON EDSON DA SILVA (PRESO)
ADVOGADA	: YASMIM AFONSO MONZANI - SP507703
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Documento eletrônico VDA59689425 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:51:35
Código de Controle do Documento: 96f9067d-886f-4d1c-9821-b0e38691102c

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59689425 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:51:35
Código de Controle do Documento: 96f9067d-886f-4d1c-9821-b0e38691102c